

Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.



SF/20701.70812-59

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao parágrafo 5º do artigo 8º para a seguinte redação:

§ 5º O empregador que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado por instrumento coletivo, observado o disposto no caput e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas” e “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho”.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7º, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos termos do art. 7º, VI da CF.

Sala das Comissões,

2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



SF/20701.70812-59